



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO n.º 047/91 de 19 de abril de 1991

INTERESSADO: Vereador MÁRIO GABARDO

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, pelas empre-
sas sediadas no Município de Bento Gonçalves, de uma refeição
matinal diária aos seus empregados e dá outras providências.

PROJETO-DE-LEI n.º 017/91-Legislativo de 18 de abril de 1991

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - SAÚDE E MEIO AMBIENTE

ARQUIVADO EM: 21.05.91

Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

047/91
PROTOCOLO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR EUGÊNIO RIZZARDO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CASA.

Senhor Presidente:

O Vereador MARIO GABARDO, com representação nesta Câmara Municipal, vem a presença de V. Exa. requerer nos termos regimentais, o respectivo trâmite Legislativo do incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, pelas empresas sediadas no município de Bento Gonçalves, de uma refeição matinal diária aos seus empregados, e dá outras providências", que segue em anexo.

N. Termos,
P. Deferimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

Vereador MARIO GABARDO
Vice-Presidente da Câmara de Vereadores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 18 DE ABRIL DE 1991.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO, PELAS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, DE UMA REFEIÇÃO MATINAL DIÁRIA AOS SEUS EMPREGADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as empresas, públicas e privadas, sediadas em Bento Gonçalves, deverão fornecer a seus empregados uma refeição matinal diária, constituída basicamente de café, leite, pão, manteiga e queijo, aos trabalhadores que comparecerem com antecedência de 15(quinze) minutos ao seu local de trabalho.

§ 1º - Os 15(quinze) minutos de antecedência do trabalhador na empresa não serão computados na jornada de trabalho, portanto não implicando em pagamento de horas extraordinárias.

§ 2º - A Prefeitura Municipal cumprirá o disposto no "caput" a partir da vigência desta Lei, dando os benefícios a todos os seus servidores.

§ 3º - A Câmara Municipal dará idêntico atendimento a todos os seus servidores.

Art. 2º - As empresas que fornecem vale-refeição ficam também obrigadas ao cumprimento do de-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.....
terminado nesta Lei.

Art. 3º - Para as empresas privadas que possuírem a
até 50(cinqüenta) funcionários ficará fa-
cultativo o fornecimento da refeição matinal.

Art. 4º - As empresas que não implantarem seus pro-
gramas em 6(seis) meses terão cassados os
seus alvarás de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em
contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES ,
aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa
e um.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

Diariamente, milhares de trabalhadores iniciam sua jornada de trabalho em condições de subnutrição.

Condenados a uma situação de verdadeira miséria, os trabalhadores, em sua maioria, encontram-se privados até mesmo de garantir o seu café da manhã.

Estudos comprovam que, com o fornecimento do café da manhã pelas empresas, os acidentes de trabalho teriam uma redução de 40% e os índices de produtividade aumentariam, sendo as empresas beneficiadas, de acordo com a Lei Federal que institui o programa de alimentação do trabalhador - a 6321, de 14 de abril de 1976 - pela contabilização dos gastos com o fornecimento do café da manhã como despesa, diminuindo seu lucro líquido e, conseqüentemente, o Imposto de Renda a pagar.

Mais importante que isso, porém, é o fato de proporcionarmos, com a aprovação deste projeto, uma melhoria na qualidade de vida do trabalhador, humanizando assim sua relação com a empresa de forma a recuperar um mínimo de consideração que este certamente merece.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

Vereador MARIO GABARDO

Vice-Presidente da Câmara de Vereadores

ANEXO

(ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI N. 1.459, DE 19 DE ABRIL DE 1978)
REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO GRUPO
 — ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO — TSE-AJ-020

Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento
a) Técnico Judiciário	TSE-AJ-021	Classe especial — de 54 a 57 Classe C — de 49 a 53 Classe B — de 44 a 48 Classe A — de 39 a 43
b) Taquígrafo Judiciário	TSE-AJ-022	Classe especial — de 49 a 53 Classe B — de 44 a 48 Classe A — de 39 a 43
c) Auxiliar Judiciário	TSE-AJ-023	Classe especial — de 39 a 41 Classe B — de 35 a 38 Classe A — de 31 a 34
d) Agente de Segurança Judiciária	TSE-AJ-024	Classe especial — de 35 a 37 Classe C — de 31 a 34 Classe B — de 26 a 30 Classe A — de 21 a 25
e) Atendente Judiciário	TSE-AJ-025	Classe especial — de 35 a 37 Classe C — de 31 a 34 Classe B — de 26 a 30 Classe A — de 21 a 25

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1974, págs. 1.175 e 712; 1976, pág. 176.

LEI N. 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o «caput» deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n. 6.297 (*), de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga «in natura» pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Giesel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

Arnaldo Prieto.

Paulo de Almeida Machado.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1975, pág. 790.

DECRETO N. 77.443 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Conselho de Desenvolvimento Industrial, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A política de desenvolvimento industrial do País, orientada e dirigida pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será conduzida pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

Art. 2º O CDI será presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio e integrado pelos seguintes membros:

- Ministro, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- Ministro da Fazenda;
- Ministro do Interior;
- Ministro das Minas e Energia;
- Ministro, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;
- Presidente do Banco Central do Brasil;
- Presidente do Banco do Brasil S/A.;
- Presidente da Confederação Nacional da Indústria;
- Presidente da Confederação Nacional do Comércio.

§ 1º Ao Ministro da Indústria e do Comércio, na qualidade de presidente do CDI, compete aprovar os projetos industriais submetidos ao órgão, para efeito da concessão dos benefícios previstos no Decreto-Lei n. 1.137 (*), de 7 de dezembro de 1970, regulamentado pelo Decreto n. 67.707 (*), de 7 de dezembro de 1970, e no Decreto-Lei n. 1.428 (*), de 2 de dezembro de 1975, regulamentado pelo Decreto n. 77.065 (*), de 20 de janeiro de 1976.

§ 2º Nos impedimentos do Ministro da Indústria e do Comércio, o CDI será presidido pelo Ministro, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no Decreto n. 77.065, de 20 de janeiro de 1976, são atribuições do Conselho de Desenvolvimento Industrial:

- I — conduzir a política de desenvolvimento industrial, estabelecendo programas e condições para sua implementação;
- II — adotar as providências necessárias para compatibilizar os planos regionais de desenvolvimento industrial com os programas e políticas nacionais de desenvolvimento industrial, estabelecidos na forma do inciso I deste artigo.

Art. 4º O CDI terá uma Comissão de Coordenação e uma Secretaria Geral.

§ 1º A Comissão de Coordenação será presidida pelo Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio e constituída pelos Secretários-Gerais dos Ministérios da Fazenda, do Interior, das Minas e Energia e da Secretaria de Planejamento.

§ 2º O Secretário-Geral do CDI exercerá, na Comissão de Coordenação, as funções de Secretário Executivo e de Relator.

§ 3º Na ausência do Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio, a Presidência da Comissão será exercida pelo Secretário-Geral da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 4º A Secretaria Geral será subordinada ao Ministro da Indústria e do Comércio, que designará o Secretário-Geral.

Art. 5º Terá a Secretaria Geral do Conselho de Desenvolvimento Industrial a seguinte composição:

- I — Gabinete do Secretário-Geral do Conselho de Desenvolvimento Industrial;
 - II — Serviço de Administração;
 - III — Serviço de Documentação e Divulgação;
 - IV — Grupos Setoriais.
- Parágrafo único. Ficam criados seis grupos setoriais, assim distribuídos:

Grupo Setorial I — Indústrias de bens de capital; com participação de representantes dos Ministérios da Fazenda, do Interior, das Minas e Energia, das Comunicações e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; do Banco Central do Brasil, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, do Conselho de Política Aduaneira e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

Grupo Setorial II — Indústrias metalúrgicas básicas e de produtos intermediários metálicos; com participação de representantes dos Ministérios da Fazenda, do Interior, das Minas e Energia e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, do Banco Central do Brasil, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, do Conselho de Política Aduaneira e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

Grupo Setorial III — Indústrias químicas, petroquímicas e farmacêuticas; com participação de representantes dos Ministérios da Fazenda, do Interior, das Minas e Energia, da Agricultura, da Saúde e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, do Banco Central do Brasil, do Conselho de Política Aduaneira e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

Grupo Setorial IV — Indústrias de produtos intermediários não-metálicos e indústrias de cimento, de papel celofane; com participação de representantes dos Ministérios da Fazenda, do Interior, das Minas e Energia, da Agricultura e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, do Banco Central do Brasil, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, do Conselho de Política Aduaneira e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

Grupo Setorial V — Indústria automotiva e seus componentes; com participação de representantes dos Ministérios da Fazenda, do Interior, das Minas e Energia, dos Transportes, da Agricultura, do Exército e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, do Banco Central do Brasil, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, do Conselho de Política Aduaneira e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

Grupo Setorial VI — Indústrias de bens de consumo; com participação dos Ministérios da Fazenda, do Interior, das Minas e Energia, da Agricultura, da Saúde e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, do Banco Central do Brasil, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, do Conselho de Política Aduaneira e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 6º Incumbem à Comissão de Coordenação:

- I — analisar e compatibilizar as proposições da política industrial oriundas dos grupos setoriais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro
Assessoria Jurídica - AJU

PARECER Nº 17/91

Processo nº 047/91 - Projeto de lei 17/91

Autor: Vereador Mário Gabardo

O Sr. Presidente da Câmara Municipal, encaminha para parecer, o projeto de lei acima identificado, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento pelas empresas e município de uma refeição matinal a seus empregados.

A intenção do presente projeto é louvável, no entanto esta AJU, deve se pronunciar tão somente quanto a legalidade do mesmo.

O projeto tem vício de origem, pois importa em despesas para o poder público municipal, quando no artigo 1º estabelece que também o município deverá adotar o fornecimento da refeição matinal aos empregados.

A matéria fere frontalmente o Art. 38 - inciso III da Lei Orgânica do Município que diz:

Art. 38 - São da iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

III - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, ressalvada a competência privativa, expressamente à Câmara Municipal.

Sem qualquer dúvida, que o projeto aumenta a despesa pública, além de estabelecer vantagem para os servidores.

Por isso, somos pela não aprovação do projeto de lei do nobre Vereador Mário Gabardo.

s.m.j é o parecer.

Bento Gonçalves, 26 de abril de 1991

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 047/91

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO PELAS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, DE UMA REFEIÇÃO MATINAL AOS SEUS EMPREGADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

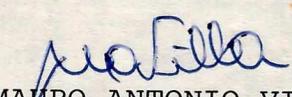
Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

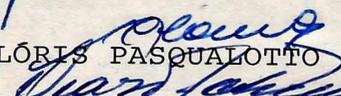
Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise do Projeto de Lei Nº 17/91, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO PELAS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, DE UMA REFEIÇÃO MATINAL AOS SEUS EMPREGADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", são de parecer que o mesmo deva ser REJEITADO, pelas seguintes razões:

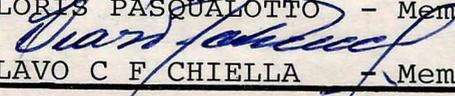
- A matéria nele inserida é INCONSTITUCIONAL, pois não pode ser estendida às empresas privadas;
- Não compete ao Município interferir na iniciativa privada, obrigando as empresas a fornecer café, pão, leite ou qualquer outro alimento aos seus empregados;
- É matéria que depende de uma legislação Federal;
- O benefício que o Projeto propõe deve ser negociado entre trabalhadores e empresários via DISSÍDIOS COLETIVOS.
- Por outro lado, se este benefício fosse estendido somente para os Órgãos Públicos do Município, a iniciativa do mesmo competeria ao Poder Executivo e dependeria de dotação orçamentária.

Por sua INCONSTITUCIONALIDADE, reafirmamos nossa posição que é pela REJEIÇÃO do presente Projeto.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos sete dias do Mês de Maio de mil novecentos e noventa e um.


VER. MAURO ANTONIO VILLA - Presidente


VER. CLÓRIS PASQUALOTTO - Membro


VER. OLAVO C F CHIELLA - Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

D E S P A C H O

O Processo nº 047/91, que contém o projeto de lei nº 017, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, pelas empresas sediadas no Município de Bento Gonçalves, de uma refeição matinal diária aos seus empregados e dá outras providências, mereceu parecer contrário da Assessoria Jurídica da Casa e da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça.

Em razão disso, e de conformidade com o disposto no Artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara, determino o seu arquivamento de plano, sem análise pelo Plenário.

Bento Gonçalves, 16 de maio de 1991.

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO
Presidente